

COMPLIANCE CRIMINAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

CRIMINAL COMPLIANCE IN THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ)

Leandro de Matos Coutinho¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: O termo compliance vai cada vez mais chegando aos tribunais brasileiros, inclusive em matéria penal. Em pesquisa de jurisprudência com o referido termo no portal do Superior Tribunal de Justiça (STJ)², foram identificados 8 (oito) acórdãos e 172 (cento e setenta e duas) decisões monocráticas. Desse conjunto, para o objeto do presente trabalho, optou-se por focar nos acórdãos, tratando-se de forma mais detida de um especialmente voltado para temas relativos ao Compliance Criminal.

Palavras-chave: Compliance. Jurisprudência. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Compliance Criminal.

Abstract: The term compliance is increasingly reaching Brazilian courts, including in criminal matters. In jurisprudential research using the aforementioned term on the Superior Court of Justice (STJ) portal, 8 (eight) rulings and 172 (one hundred and seventy-two) monocratic decisions were identified. Of this set, for the purpose of this work, it was decided to focus on the judgments, dealing in more detail with one especially focused on topics related to Criminal Compliance.

Key-words: Compliance. Jurisprudence. Superior Court of Justice (STJ). Criminal Compliance.

¹ Mestre e doutorando em Direito Público pela UNESA. Advogado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) desde 2002, com longa carreira executiva. Ex-presidente da Diretoria Executiva do Instituto Compliance Rio (ICRio) e atual presidente do Conselho Deliberativo do Instituto. Vice-presidente do Conselho Consultivo da *Alliance for Integrity* Brasil (2022 – 2025). Professor e palestrante em eventos nacionais e internacionais. Autor do livro *Compliance* Anticorrupção, a Lei das Estatais e a Defesa do Estado Democrático de Direito, publicado pela Lumen Juris em 2018. Coordenador da obra *Mentes Digitais: do Zero ao Infinito*, publicado pela GZ Editora em 2024. Além de autor de diversos artigos em revistas e obras coletivas.

² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/> 05.11.2024.

1. INTRODUÇÃO

Em pesquisa de jurisprudência junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a palavra *compliance*, foram identificados 8 (oito) acórdãos e 172 (cento e setenta e duas) decisões monocráticas mencionando o termo *compliance*.

O quadro abaixo resume os resultados obtidos com a pesquisa com o termo *compliance* na Jurisprudência do STJ³:

Jurisprudência	Acórdãos	Decisões monocráticas
	REsp 1361869 / SP - REsp 1362038 / SP - REsp 2139749 / SP - AgRg no RHC 139474 / PA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - RHC 120261 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - AgRg no RHC 112868 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - REsp 1802790 / SP - REsp 1601555 / SP	
Resultados totais	08	172

Quadro 1 – Elaboração do autor

Das decisões colegiadas, 3 (três) trataram de matéria penal, sendo que uma delas merece especial atenção para o presente trabalho, uma vez que traz em seu bojo importantes conceitos de interesse para o *Compliance Criminal*.

O Acórdão a ser avaliado é o AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139474 - PA (2020/0330822- 4)⁴, sob relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, que tem por objeto o julgamento da ocorrência de crime ambiental, com envolvimento de pessoas jurídicas e de certas pessoas naturais componentes da sua gestão.

³ Para acesso ao conteúdo total da pesquisa:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Ecompliance+%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=compliance+%amp;filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139474 - PA (2020/0330822- 4). Disponível em [GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](https://stj.jus.br/GetInteiroTeorDoAcordao) Acesso em 26.06.2024

Assim foi a Ementa do referido julgado:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GRAMACHO. CRIMES AMBIENTAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme na direção de que, nos crimes societários, mostra-se impositivo que a denúncia contenha a descrição mínima da conduta de cada acusado e do nexo de causalidade, sob pena de ser considerada inepta. Registre-se que o nexo causal não pode ser aferido pela simples posição ocupada pela pessoa física na empresa.

2. A imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. Afinal, não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento à organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela.

3. Na espécie, observa-se que a denúncia explicita a própria dificuldade de se estabelecer a responsabilidade penal diante do frequente remanejamento de profissionais, com a troca constante entre os administradores de uma sociedade e outra, dentro do grupo econômico. Tal comportamento, ao fim e ao cabo, teria como objetivo dificultar a aferição da responsabilidade, conforme se extrai da peça acusatória.

4. Além dessa dinâmica estabelecida pelas sociedades empresariais, que acabou por dificultar, de fato, a precisa individualização da conduta de cada um dos acusados na denúncia, merece destaque, especificamente com relação à insurgente, o fato de exercer cargo de direção e administração da SOLVI e de integradas do grupo econômico, com a provável ciência e aquiescência com a prática de crimes ambientais, além da omissão quanto ao controle que deveria exercer nas sociedades controladas.

5. Oportuno registrar que a discussão quanto à nomenclatura do cargo de direção exercido pela recorrente, se Compliance ou Auditoria Interna e de Controles, além de não ser cabível na estreita via deste writ, não ilide a referida conclusão.

6. Assim, há descrição suficiente do nexo de causalidade que justifica a imputação penal, sobretudo diante do modus operandi explicitado pelo Ministério Público, a afastar a alegação de inépcia formal da denúncia, que é o que se pode examinar no presente momento e âmbito processuais.

7. Agravo regimental não provido.

Sem entrar nos detalhes fáticos do ocorrido, chama a atenção no citado acórdão que parte da defesa da Agravante girou em torno da sua posição na hierarquia da empresa, nos seguintes termos:

Fundamentalmente, **centra-se o argumento defensivo na alegação de que a recorrente haveria sido incluída na denúncia unicamente em virtude da posição que ocupava na empresa**, isto é, na sua condição de **‘Diretora de Compliance da SOLVI e de Conselheira Administrativa da REVITA (de 2007/2010 e de 2014/2016) e da VEGA (de 2014/2016)’** (fl. 187).

Esclarece que, na realidade, **‘a requerente é Diretora de Auditoria Interna e de Controles da SOLVI [...] desde 16/1/2015, e não de Compliance. [...] a recorrente**

não é, e nunca foi administradora, nem Diretora da GUAMÁ, nem da REVITA, e tampouco da VEGA Valorização de Resíduos´ (fl. 187).

Em conclusão, sustenta que em **momento algum a denúncia relatou qualquer conduta ou omissão por parte do recorrente com relação aos crimes que lhe foram atribuídos**, mas, ao contrário, **apenas foi identificado como um dos diretores**, o que não seria suficiente para demonstrar sua concreta participação nos fatos delituosos.

(Grifou-se)

Além desse ponto, é importante destacar outras passagens do Acórdão que enfrentam de forma clara a questão da imputação penal das pessoas jurídicas e a responsabilidade das pessoas naturais envolvidas, com destaque para os dirigentes da empresa, em especial o Diretor de *Compliance*:

Um dos grandes problemas que orbitam esse campo passa, na maioria dos casos, **pelas dificuldades relativas à determinação e à consequente atribuição da responsabilidade penal àqueles que, de um modo ou de outro, hajam concorrido para a prática de um crime empresarial**. Isso ocorre porque, em significativa parte dos casos, **esses delitos são perpetrados no âmbito de uma pessoa jurídica, em que a descentralização e a distribuição de funções dificultam a imputação de pessoas físicas que colaboraram para a prática do crime** (em regra, dirigentes, funcionários ou prepostos da empresa).

É justamente esse último aspecto que denota a **extrema relevância de individualizar a responsabilidade penal subjetiva**. Para que se possa atribuir determinado resultado típico a certa pessoa é preciso que seja demonstrada a sua participação no crime.

[...]

Vale dizer, **para se imputar determinada responsabilidade penal é necessária a descrição do nexa causal, isto é, não há como considerar que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito**, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva´ (**RHC n. 109.037/SC**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 25/4/2022, destaquei).

De fato, a imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. **Afinal, não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento à organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela**.

Assim, **é insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato** se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexa entre sua conduta e o resultado lesivo (comprovação da existência de plano delituoso comum ou contribuição relevante para a ocorrência do fato criminoso).

[...]

Além dessa dinâmica apresentada no âmbito das sociedades empresárias envolvidas, que acaba por dificultar, de fato, a precisa individualização da conduta de cada um dos acusados na denúncia, merece destaque, **especificamente com relação à**

insurgente, o fato de exercer cargo de direção e administração da SOLVI e das integradas do grupo econômico. Transcrevo a seguinte passagem que denota a sua ativa atuação finalística (fls. 51-52):

CÉLIA MARIA BUCCHIANERI FRANCINI VASCONCELOS é Diretora de Compliance da SOLVI e assim como já foi dito, também transita entre as sociedades controladas desta, e também denunciadas, exercendo outras funções de diretoria ou administração, fazendo parte do Conselho de Administração da REVITA de 2007/2010 e 2014/2016 e da VEGA de 2014/2016. **Por sua diretoria junto à SOLVI estar relacionada ao cumprimento dos objetivos da sociedade através do respeito à legislação e regras éticas, de busca de desenvolvimento econômico de forma sustentável, verifica-se que a denunciada CÉLIA é responsável criminalmente pela própria natureza do cargo que ocupa, e foi no mínimo omissa quanto ao controle** que deveria exercer nas sociedades controladas pela SOLVI, em especial a GUAMÁ, que vem de forma reiterada descumprindo projeto básico do empreendimento e cometendo crimes ambientais, não havendo quaisquer ingerência desta diretoria para mudar a realidade.

Como se observa pelo trecho retromencionado, é possível inferir que a **imputação feita contra a recorrente não partiu da simples presunção decursiva de sua posição na empresa ou da condição de diretora, mas de sua provável atuação abrangente dentro da empresa**, com a provável ciência e aquiescência com a prática de crimes ambientais, além da **omissão quanto ao controle que deveria exercer nas sociedades controladas.**

Oportuno registrar que a **discussão quanto à nomenclatura do cargo** de direção exercido pela recorrente, **se Compliance ou Auditoria Interna e de Controles**, além de **não ser cabível** na estreita via deste *writ*, **não ilide a referida conclusão.**

[...]

(Grifos nossos e do original)

Apresentado o contexto do julgado e os pontos de atenção, cabe tecer alguns comentários sobre os temas relativos ao *Compliance* Criminal nele mencionados.

2. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Apesar de não ser tema novo, a responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de crimes ainda gera discussão no âmbito doutrinário.

O professor Fernando Galvão, em trabalho sobre a teoria do crime da pessoa jurídica⁵, traz importantes ensinamentos sobre a questão:

⁵ GALVÃO, Fernando. **Teoria do crime da pessoa jurídica: proposta de alteração do PLS no. 236/12** – 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. pp. 19 e 20.

O debate doutrinário que **inicialmente centrou atenções sobre a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas evoluiu para enfrentar questão relativa a como realizar adequadamente tal responsabilização.** [...]

Sob o ponto de vista (*sic*) **político-criminal, a primeira questão a ser enfrentada diz respeito a estabelecer uma responsabilidade subsidiária (acessória) ou uma responsabilidade direta** da pessoa jurídica. [...]

No que diz respeito à **estrutura dogmática da responsabilização da pessoa jurídica**, a experiência normativa dos diversos países permitiu identificar **dois modelos básicos para a responsabilização penal da pessoa jurídica**: o **modelo de heterorresponsabilidade** (ou de responsabilidade por atribuição) e o **modelo de autorresponsabilidade** (ou de responsabilidade própria).

(Grifou-se)

Vale registrar, como o faz o professor Galvão em sua obra, que todos os modelos sugeridos para sustentar teoricamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas podem receber críticas doutrinárias. Por outro lado, até para superar o Direito Penal Clássico, “a alternativa mais acolhida na doutrina pretende fundamentar a reprovação jurídica da pessoa jurídica no defeito de sua organização de controle sobre as sus (*sic*) atividades empresariais”⁶.

Essa teoria do defeito da organização foi atribuída originalmente a Klauss Tiedemann para sustentar a autorresponsabilização (culpabilidade própria) das pessoas jurídicas em paralelo à culpabilidade individual⁷.

Em que pesem os questionamentos doutrinários feitos à teoria do professor Tiedemann, parece-nos ser mais pertinente para embasar a responsabilidade penal em tela.

Ainda sobre a responsabilidade penal da empresa, vale citar os estudos feitos pelo professor Artur Gueiros⁸. Em sua obra, começa por destacar que a responsabilidade penal dos entes coletivos teve início nos países de tradição da *Civil Law*, diferentemente do senso comum da doutrina, que imagina que os da *Common Law* foram precursores. A rigor, aqueles a praticavam 7 (sete) séculos antes destes.

Para além dessa questão história, o professor Artur Gueiros descreve como o tema vem sendo tratado em diversos países, nas duas citadas tradições, trazendo à baila a realidade dos Estados Latino-americanos, e, em especial, a do Brasil.

⁶ GALVÃO, Fernando. *Idem*. p. 49.

⁷ GALVÃO, Fernando. *Idem*. p. 37.

⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal Empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance**. 2ª ed – São Paulo: LiberArs, 2022. pp 189 a 220.

Em relação ao nosso país, destaca que “o Constituinte brasileiro relativizou o princípio de *non potest*, tendo a Carta Política previsto, nos arts. 173, §5º, e 225, §3º, a imposição de sanções penais para as organizações, por violações da ordem econômica e financeira, a economia popular e meio ambiente, respectivamente.”⁹ A Lei no. 9.605/1998¹⁰ veio à lume para atender o mandamento do artigo 226, §5º, da Constituição Federal de 1988.

Apesar da previsão constitucional e da edição da citada Lei no. 9.605/1998, segundo o mesmo professor Artur Gueiros, a controvérsia na doutrina brasileira sobre a responsabilidade penal das empresas persiste, com autores discordando ou concordando por razões diversas.

Por outro lado, e isso é positivo, “a jurisprudência brasileira tem reconhecido, desde a edição da Lei de Proteção Ambiental, a legitimidade desse modelo de sancionamento”¹¹ e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi peça fundamental na consolidação desse entendimento desde o julgamento do Recurso Especial n. 564.960¹².

Não sem razão, portanto, a pesquisa ora empreendida teve por escopo de abrangência as decisões proferidas pelo STJ.

De igual maneira, o Supremo Tribunal Federal (STF) “fixou o entendimento de que a RPPJ¹³, para ser aplicada, exigiu o alargamento de alguns conceitos tradicionais empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade.”¹⁴

E o mesmo STF, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário no. 548.181¹⁵, definiu que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural envolvida com a conduta delituosa, superando a necessidade da chamada dupla imputação.

Nas palavras do professor Artur Gueiros: “Isso importou, em sede de Direito Penal Empresarial, no abandono do modelo da heterorresponsabilização para se aproximar do modelo da autorresponsabilização ou, ao menos, de um *modelo híbrido brasileiro* [...]”¹⁶ (Grifos do original).

⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Idem.* p. 203.

¹⁰ BRASIL. **Lei no. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Publicado no DOU de 13.2.1998 e retificado em 17.2.1998.

¹¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Idem.* p. 206.

¹² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp. 564.960, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp. Pub. DJ de 13.06.05

¹³ Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.

¹⁴ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Idem.* p. 207.

¹⁵ BRASIL, **Supremo Tribunal Federal (STF).** RE 548.181. 1ª T. Rel. Min. Rosa Weber. Pub. DJ 30.10.2014.

¹⁶ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Idem.* p. 207.

Visto o contexto em que se insere a responsabilização penal da pessoa jurídica, corroborado pelo acórdão do STJ citado na Introdução deste trabalho que acolheu a pretensão acusatória por crime ambiental contra as empresas, passa-se a discutir outro ponto tratado no mesmo julgado, qual seja, a responsabilidade penal do diretor de *compliance* ou no termo em inglês, do *Chief Compliance Officer (CCO)*.

3. RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRETOR DE *COMPLIANCE*

Como se verificou acima, uma das rés julgadas no citado acórdão do STJ manejou sua defesa no sentido de que não era Diretora de *Compliance* da empresa ré, mas sim responsável pela Auditoria Interna e Controle da empresa.

Assim, fica a dúvida: em que medida ser titular da área de *compliance* de uma empresa importa para sua responsabilização penal?

Trata-se de tema atual e importante que vem demandando energia dos doutrinadores.

De início, vale ressaltar que, conforme leciona Germano Marques da Silva¹⁷, tratando da realidade portuguesa:

Entendemos [...] que o **fundamento dos deveres de garante dos administradores das sociedades e (sic) a liberdade de organização**, sendo necessário ter em conta <as normas formais reguladoras da respectiva atividade empresarial> para **determinar os deveres objetivos que compõem o estatuto dos órgãos diretivos da sociedade a fim de apurar a quem, na estrutura societária, cumpre concretamente aquele dever.**

A **atividade empresarial constitui uma fonte de perigo para determinados bens jurídicos e os responsáveis pela empresa**, em conformidade com o respectivo estatuto, **têm o dever de agir para vigiar e controlar essa fonte de perigo para proteção** dos bens jurídicos que esses perigos possam afetar.

(Grifou-se)

Lendo essa citação do final para o começo, verifica-se que a atividade empresarial é fonte de perigo para bens jurídicos. Nesse sentido, os responsáveis pela empresa, na forma do estatuto e das normas reguladoras da respectiva atividade econômica, têm o dever de agir para vigiar e controlar o perigo gerado. Ademais, há que se apurar de acordo com a estrutura societária e de governança da empresa quem cumpre concretamente qual dever.

¹⁷ SILVA, Germano Marques da. **Responsabilidade penal dos dirigentes das sociedades**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021. p. 27.

Tudo isso somado é de especial relevância quando da apuração da responsabilidade pessoal no âmbito das empresas. Ainda mais quando se trata de responsabilidade por omissão de vigilância ou controle e o dever de garante.

Pois bem, se é relevante conhecer a divisão de tarefas e responsabilidades no âmbito da empresa, tal sentença é ainda mais verdadeira quando se está diante do papel a ser desempenhado pelo diretor de *compliance*.

Pode-se identificar essa distribuição de tarefas como delegações no âmbito da empresa, delegações dos seus líderes para os subordinados, de acordo com sua organização interna. Nesse sentido, é importante entender a lição de Juan Antonio Lascurain Sánchez¹⁸ sobre a delegação como fonte de deveres penais:

*La delegación sólo despliega sus efectos de generación de un nuevo deber y, en su caso, de transformación del contenido del deber originario del delegante cuando su cumplimiento resulta posible a priori. Los diversos deberes de seguridad que recaen originariamente en la cúspide de la empresa, en la figura del empresario, sólo se delegan inicial y sucesivamente cuando, entre otros requisitos, se produce la **dotación del necesario dominio** para el cumplimiento del deber, lo que comporta, por de pronto, poder de influencia material y de dirección personal. Aquel poder podrá comprender instrumental, capacidad financiera o facultades de paralización de la actividad peligrosa; las competencias de dirección implican la impartición de directrices y, en su caso, la posibilidad de establecer nuevas delegaciones. Dominio significa también información: [...]*¹⁹

(Grifos do original)

Em outras palavras, para que a delegação alcance seu objetivo, inclusive de transferência de responsabilidade entre delegante e delegado no âmbito da empresa, ela deve ser dar de forma a que o cumprimento da tarefa delegada seja possível *a priori*. Para tanto, há que se guarnecer o delegado de todos os recursos necessários para que de verdade ocorra a dotação do necessário domínio sobre a tarefa. Isso inclui, por óbvio, oferta dos necessários

¹⁸ LASCURAÍN SANCHÉZ, Juan Antonio. **La delegación como mecanismo de prevención y de generación de deberes penales**. In Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. p 172.

¹⁹ Em tradução livre: A delegação só tem o efeito de gerar um novo dever e, se for caso disso, de transformar o conteúdo do dever original do delegado quando o seu cumprimento for possível *a priori*. Os diversos deveres de segurança que originalmente cabem ao topo da empresa, na figura do empresário, só são delegados inicial e sucessivamente quando, entre outros requisitos, há a dotação do domínio necessário para o cumprimento do dever, o que implica, por ora, o poder de influência material e direção pessoal. Esse poder pode incluir instrumentos, capacidade financeira ou poderes para pôr termo a atividades perigosas; Os poderes de gestão implicam a adoção de diretivas e, se for caso disso, a possibilidade de criar novas delegações. Domínio também significa informação: [...]

recursos financeiros e humanos, faculdade/capacidade de paralisar a atividade perigosa, acesso às informações suficientes e efetivo poder de influência.

É necessário registrar que interessa ao próprio empresário que a delegação no âmbito de sua organização se dê de forma correta, até para limitar sua responsabilização. Como destaca com clareza Lascuráin Sanchez²⁰:

El establecimiento de un sistema defectuoso de delegación de funciones es penalmente muy arriesgado para los administradores y para los directivos de las empresas en los supuestos delitos que son fruto del riesgo propio de la actividad productiva y que pueden ser cometidos por imprudencia, como pasa con los delitos contra el medio ambiente o contra la seguridad de los trabajadores (homicidio y lesiones imprudentes incluidos), en los que cabe imputar el resultado no sólo al superior inmediato a la víctima o al trabajador que irrogó el daño, sino también a los superiores a aquél que descuidaron su control. [...] Procede recordar que no estamos ante una cuestión de mera responsabilidad civil, de elegir a quién repara el daño, sino de responsabilidad penal imponible respecto al mismo resultado típico a todo aquel que le sea atribuible por dolo o por imprudencia.²¹

(Grifou-se)

Tal é a relevância de um bom sistema de delegações no âmbito da empresa que, de acordo ainda com o professor catedrático da Universidade Autônoma de Madrid, esse mesmo sistema pode ser um fator comprobatório do devido controle interno, que poderia, na realidade espanhola, até impedir a responsabilização penal da empresa em si.

Retomando a questão do diretor de *compliance*, vale ressaltar que a nomenclatura desse profissional varia no âmbito das empresas e dos países, sendo reconhecido como *Chief Compliance Officer* nos países de língua inglesa e como *encargado de cumplimiento* nos de língua espanhola. No Brasil, pode-se dizer, adotam-se tanto as expressões Diretor de *Compliance* e/ou Diretor de Integridade, quanto também a nomenclatura do cargo em inglês *Chief Compliance Officer*.

Referindo-se à pessoa do *encargado de cumplimiento*, Thomas Rotsch²² explica que:

²⁰ LASCURÁIN SANCHÉZ, Juan Antonio. *Idem*, p. 178.

²¹ Em tradução livre: O estabelecimento de um sistema defeituoso de delegação de funções é penalmente muito arriscado para os diretores e gerentes das empresas nos supostos crimes que são resultado do risco inerente à atividade produtiva e que podem ser cometidos por imprudência, como é o caso dos crimes contra o meio ambiente ou contra a segurança dos trabalhadores (homicídio e lesões imprudentes incluídos), em que o resultado pode ser atribuído não apenas ao superior imediato à vítima ou ao trabalhador causador do dano, mas também aos superiores daquele que negligenciou seu controle. [...] Recorde-se que não se trata de uma questão de mera responsabilidade civil, de escolha de quem o dano é reparado, mas de responsabilidade penal imposta relativamente ao mesmo resultado típico a quem lhe é imputável por dolo ou imprudência.

²² ROTSCHE, Thomas. **Contra el deber de garante del encargado de cumplimiento**. In *Derecho Penal, Derecho Penal Económico y Compliance*. Madrid: Marcial Pons, 2022. p. 306

*Antes de poder ocuparnos em detalle de la pregunta sobre la viabilidad dogmática de la adopción de un deber de garante del encargado de cumplimiento, debemos abordar brevemente, en primer lugar, la interrogante acerca de quién se trata en realidad cuando nos referimos al <encargado de cumplimiento>. No existe (todavía) en Alemania una amplia disposición legal al respecto. En la praxis, el encargado de cumplimiento es designado regularmente por la dirección empresarial. No obstante, la conformación individual del compliance y del sistema de delegación es dependiente de una gran variedad de factores; [...]*²³

(Grifou-se)

Ora, trata-se, como se viu acima, de um delegado ou designado regularmente pela direção da empresa.

Na visão do professor Rotsch, teoricamente, as atividades do *compliance* não se encerram no *encargado* ou diretor. Ao contrário, distribuem-se em 3 (três) níveis dentro das organizações, que abrangem: (i) a direção empresarial no 1º nível; (ii) o *encargado* no 2º nível; e (iii) os diversos encarregados de cumprimento descentralizados no 3º nível.

O 1º nível é responsável como instância máxima do sistema interno de *compliance* empresarial. O 2º, por sua vez, faz a mediação entre a alta direção e os demais encarregados. Tanto os papéis do 2º quanto do 3º nível devem constar dos contratos de trabalho dos respectivos empregados (ou do *job description* para os ingleses e americanos).

Essa visão como uma atividade em 3 (três) camadas é importante para reforçar que a responsabilidade penal também se divide entre todas elas:

Aun cuando en meticulosa delegación, la responsabilidad por un sistema funcional de cumplimiento se mantiene sobre los tres niveles. Con ello surge el peligro de responsabilidad penal en todos los niveles de compliance.^{24,25}

A doutrina alemã majoritária, desde o julgamento proferido pelo BGH²⁶ de 17 de julho de 2009, admite o dever de evitar delitos cometidos pelos empregados como um dever de

²³ Em tradução livre: Antes de podermos tratar em detalhe da questão da viabilidade dogmática da adoção de um dever de garante do agente de *compliance*, temos de começar por abordar brevemente a questão de quem está efetivamente envolvido quando nos referimos ao <agente de *compliance*>. Não existe (ainda) nenhuma disposição legal extensiva na Alemanha a este respeito. Na prática, o *compliance officer* é regularmente nomeado pela administração da empresa. No entanto, a composição individual da conformidade e do sistema de delegação depende de uma ampla variedade de fatores. [...]

²⁴ ROTSCH, Thomas. *Idem*. p. 307.

²⁵ Em tradução livre: Mesmo quando meticulosamente delegado, a responsabilidade por um sistema de conformidade funcional permanece em todos os três níveis. Com isso surge o perigo da responsabilidade penal em todos os níveis de *compliance*.

²⁶ *Bundesgerichtshof* ou Corte de Justiça Federal, instância máxima para questões cíveis e criminais na Alemanha. Mais informações disponíveis em [Der Bundesgerichtshof - Homepage](#). Acesso em 02.07.2024.

vigilância derivado da direção empresarial. De igual maneira, também reconhece a possibilidade de um dever de proteção secundário. Nos dois casos se aceita a existência de um tal dever penal de garante sem os fundamentos jurídicos-dogmáticos com relação ao dever de evitar um resultado do encarregado de *compliance* nos citados 2º e 3º níveis de controle empresariais.²⁷

Na Alemanha, portanto, prevalece a responsabilidade do diretor de *compliance* como garante.

Em sua obra *Manual de Compliance Penal na Espanha*²⁸, Rafael Gordillo, apresenta a realidade do tema no seu país. De início, o professor Gordillo destaca que o Estado Espanhol, de um ponto de vista estratégico, introduziu no seio das empresas privadas, como se um “Cavalo de Troia” fosse, o órgão com a função de *compliance*.

Valendo-se de meio sutil, nas palavras do autor²⁹, a legislação previu que a empresa ficará dispensada da responsabilidade penal pelo cometimento de um delito quando, dentre outros pressupostos, tenha implementado um programa de *compliance*, o modelo de organização e de gestão para prevenção eficaz de delitos. Importante ressaltar que esse programa deve dotar o órgão responsável pelo *compliance* de poderes autônomos que permitam velar de fato pelo cumprimento do próprio programa.

Vê-se, mais uma vez, que o responsável pelo *compliance* deve possuir todos os poderes necessários para bem desempenhar seu papel, sob pena de ineficácia do programa e, por conseguinte, de responsabilização penal da pessoa jurídica.

Em resumo, todo esse passeio doutrinário e normativo demonstra o quanto relevante é a discussão sobre a responsabilidade penal do diretor de *compliance*, tanto aqui quanto alhures. Nesse sentido, parece-nos que andou bem o Acórdão ora avaliado quando, em vez de meramente se ater ao nome dado à função desempenhada por uma das réis, conferiu maior importância ao fato de ela exercer cargo de direção e administração, além da sua omissão quanto ao controle que deveria exercer.

²⁷ ROTSCH, Thomas. *Idem.* p. 318.

²⁸ AGUILERA GORDILLO, Rafael. **Manual de Compliance Penal em Espanha**. 2ª ed. Navarra: Thompson Reuters, 2022, p. 228.

²⁹ AGUILERA GORDILLO, Rafael. *Idem.* p. 229.

4. CONCLUSÃO

Como mencionado na Introdução deste trabalho, procurou-se relatar que o termo *compliance* vem sendo cada vez mais utilizado no conteúdo das decisões judiciais, em especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Após pesquisa efetuada no portal de jurisprudência daquele tribunal superior, chegou-se à amostra de 8 (oito) acórdãos e 172 (cento e setenta e duas) decisões monocráticas. Desse conjunto, deu-se maior atenção aos Acórdãos, dentre os quais 3 (três) eram de material penal e 1 (um) deles de especial importância para a temática do *Compliance Criminal*.

Assim, o AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139474 - PA (2020/0330822- 4), da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, serviu de pano de fundo para trazer à baila duas discussões caras ao *Compliance Criminal*, quais sejam: (i) a responsabilidade penal da pessoa jurídica e (ii) a responsabilidade penal do diretor de *compliance*.

Recorreu-se a autores nacionais e estrangeiros para apresentar os debates acadêmicos mais atuais sobre esses dois tópicos, de maneira a concluir que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) andou bem ao decidir o referido Agravo Regimental, na medida em que adotou os melhores ensinamentos doutrinários sobre a matéria, reconhecendo tanto a responsabilidade penal da pessoa jurídica, quanto de alguns de seus dirigentes pelos crimes ambientais investigados.

5. REFERÊNCIAS

AGUILERA GORDILLO, Rafael. **Manual de Compliance Penal em España**. 2º ed. Navarra: Thompson Reuters, 2022.

BRASIL. **Lei no. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Publicado no DOU de 13.2.1998 e retificado em 17.2.1998.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp. 564.960, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp. Pub. DJ de 13.06.2005.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. RE 548.181. 1ª T. Rel. Min. Rosa Weber. Pub. DJ de 30.10.2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 139474 - PA (2020/0330822- 4). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Disponível em [GetInteiroTeorDoAcordao \(stj.jus.br\)](http://GetInteiroTeorDoAcordao(stj.jus.br)) Acesso em 26.06.2024.

GALVÃO, Fernando. **Teoria do crime da pessoa jurídica: proposta de alteração do PLS no. 236/12** – 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

LASCURAÍN SANCHÉZ, Juan Antonio. **La delegación como mecanismo de prevención y de generación de deberes penales**. In Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal da pessoa jurídica. 2ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

ROTSCH, Thomas. **Contra el deber de garante del encargado de cumplimiento**. In Derecho Penal, Derecho Penal Económico y Compliance. Madrid: Marcial Pons, 2022.

SILVA, Germano Marques da. **Responsabilidade penal dos dirigentes das sociedades**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal Empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance**. 2ª ed – São Paulo: LiberArs, 2022.